Diario Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO --- (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Responsável Exp. Redação: LUCIO BARBOSA

· "我们就是我们的"我们的",我们们的"我们",我们们的"我们",我们的"我们",我们的"我们",我们们的"我们",我们们的"我们",我们们的"我们"。 第一个是我们的"我们是我们是我们,我们是我们的"我们是我们的",我们们们的"我们",我们们们的"我们",我们们们们们们们们们们们们们们们们们们们们们们们们们们们

ANO LXVI

SÃO PAULO - QUINTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 1956

Número 205

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DU ESTADU

LEI N. 3490, DE 11 DE SETEMBRO DE 1956

mércio, no Quadro da Secretaria do Governo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

promulgo a seguinte lei: Artigo 1.0 — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Governo, 1 (um) cargo da classe "H", da carreira de Servente-Continuo-Porteiro, das mesmas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, ocupado por Leopoldina Soares de Oliveira.

Governo.

Artigo 4.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de setembro de 1956.

JANIO QUADROS

José Adolpho Chaves Amarante

Derville Allegretti

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de setembro de 1956.

tor Geral.

LEI N. 3.491, DE 11 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no municipio de Itapetininga.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu

promulgo a seguinte lei; Artigo 1.0 - Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de Vicente Mendes Carvalho Cherenga, o imóvel abaixo caracterizado, situado no Sítio Campo Grande, municipio de Itapetininga, e destinado ao funcionamento de uma escola tipica rural, a saber:

"Um terreno de forma regular com a área de 10.000 m2. (dez mil metroz quadrados), medindo cada lado 100 m. (cem metros), confrontando ao norte, sul e oeste com terras do doador, e a leste, numa extensão de 50 m. (cinquenta metros) com a Capela de Santana, e nos restantes 50 m. (cinquenta metros) com terras do próprio doador". Artigo 2.0 — Esta lei entrará em vigor na data de șua publicação.

- Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 11 de sétembro de 1956.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Carlos Alberto Carvallio Pinto

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócics do Govérno, aos 11 de setembro de 1956.

Carles de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral

DECRETO N. 26.395, DE 12 DE SETEMBRO DE 1956

Dispõe sobre o funcionamento das Escolas subordinadas à Diretoria do Ensino Agricola da Secretaria da Agricultura.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.0 — As escolas subordinadas à Diretoria do Ensino Agricola da Secretaria da Agricultura ministrarão ainda os seguintes cursos:

I — Cursos intensivos:

a) para Trabalhadores Rurais Qualificados; b) para Administradores de Fazendas; c) de Férias para Professores Normalistas; d) de Aperfeiçoamento.

II — Curso de Especialização Agricola para o Magistério Rural.

Dos Fins e da Natureza dos Cursos

Artigo 2.0 - Os cursos intensivos para Trabalhado-Dispõe sôbre inclusão de cargo da carrei- res Rurais Qualificados constarão das disciplinas técnira de Servente-Continuo-Porteiro, do Quadro | cas dos cursos de iniciação agrícola, ou de outras de igual da Secretaria do Trabalho, Indústria e Co- Inatureza que as nossas condições aconselharem, a juizo da Direção da Escola e ouvidos os orgãos de extensão e pesquisa da Secretaria da Agricultura.

Paragrafo único - Os cursos referidos neste artigo Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu terão duração variável, e a idade mínima exigível será

de 16 (dezesseis) anos.

Artigo 3.0 - Os cursos intensivos para Administradores de Fazenda serão realizados periódicamente sob a orientação de técnicos especializados, predominando em seus programas os estudos relativos à Organização da Fazenda (Farm Management) e Contabilidade Agrícola.

Artigo 4.0 - Os Cursos de Férias para Professores Artigo 2.0 — No corrente exercício, a funcionária a que [Normalistas serão necessáriamente realizados nas épocas alude esta lei continuará a perceber vencimentos por con- de férias do ensino primário, e constarão de Economia ta da dotação correspondente ao cargo por ela ocupado. Rural, Criação de Pequenos Animais Domésticos, Horti-Artigo 3.0 — O título de nomeação da funcionária cultura, Olericultura, Jardinagem, Aproveitamento de abrangida por esta lei será apestilado pelo Secretário do Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Vegetal, Economia Rural, Higiene Rural, Assistência Social e Ru-

> Paragrafo 1... — Como atividades complementares dos cursos a que se refere este artigo, obrigatóriamente serão realizadas visitas domiciliares bem como palestras, sob forma de seminários, sóbre os grandes problemas agricolas, valor do ensino agricola e da educação rural sobre a fixação do homem ao meio rural.

> Parágrafo 2.o -- Os cursos de Férias, na medida das possibilidades de cada Escola, serão extensivos a quaisquer professores de outros gráus ou ramos, embora não

pertencentes ao Quadro do ensino.

Parágrafo 3.0 — Sempre que o número de candidatos à matrícula exceder o número de vagas, haverá provas de seleção.

Parágrafo 4.o — Sempre que a lei o permitir, assegu-Carlos de Albuquerque Seiffarth — Dire- | rar-se-à aos que frequentarem com real aproveitamento, verificado através de relatórios e provas objetivas a que serão submetidos, contagem de pontos para fins de classificação em concurso de ingresso e de remoção de professôres primários para unidades escolares sediadas na zona rural.

> Artigo 5.0 — Os Cursos de Aperfeiçoamento, com a duração minima de 6 (seis) meses, reger-se-ão no que lhes for aplicăvel, pela Lei Orgânica do Ensino Agricola, e destinar-se-ão preferencialmente aos que concluirem cursos de iniciação agrícola ou equivalente, observadas as peculiaridades da agricultura praticada na região.

> Artigo 6.0 — Fica instituido e Curso de Especialização Agrícola para o Magistério Rural, nos térmos do artigo 17 do Decreto-lei n. 13.992, de 23 de maio de 1944, nas Escolas Práticas de Agricultura "Fernando Costa" de Pirassununga, e "José Bonifácio" de Jabeticabal.

> Atividades Complementares Artigo 7.0 — Como atividades complementares as Escolas promoverão:

I — Semanas de Difusão do Ensino Agrícola; II — Missões de Difusão do Ensino Agricela; III - Assistência Educacional à Familia do Traba-

lhador Rural; IV — Estágios de Seleção:

V — Organização de Cooperativas Escolares.

Das Semanas de Difusão do Ensino Agrícola Artigo 8.0 - As Semanas de Difusão do Ensino Agricola, com a duração de 8 (oito) dias, serão realizadas nas sedes das Escolas respectivas e terão por fim:

1) - expor os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal obtidos pelos próprios alunos; 2) — difundir conhecimentos e técnicas de trabalho

por melo de: a) demonstrações de pequena indústria caseira como fonte de produção e economia rurícola;

demonstrações de preparo de terreno para plantio de bortas, plantas frutiferas, cereais e outras cul-

turas: demonstrações de combate às pragas e moléstias animais e vegetais;

palestras sòbre avicultura econômica apicultura e exploração de outros pequenos animais;

e) palestras cobre higiene rural, educação sanitária e combate às endemias; palestras sóbre o valor económico da exploração

de suínos, bovinos, caprinos e outras criações; g) outras atividades de interêsse do ensino e economia rurais,

Parágrafo 1.o - As Semanas de Difusão do Ensino Agrícola serão organizadas pelas Escolas em colaboração com os órgãos técnicos de pesquica e extensão da Secretaria da Agricultura, especialmente com as Casas da Lavoura.

Parágrafo 2.0 — Para a organização e realização das Semanas de Difusão do Ensino Agricola colaborarão os órgãos competentes das Secretarias de Estado, especialmente as de Educação e da Saude e Assistência Social, bem como a Reitoria da Universidade de São Paulo.

Artigo 9.0 - A fim de promover eficiente execução das Semanas de Difusão do Ensino Agrícola fica a Secretaria da Agricultura autorizada a solicitar a cooperação dos órgãos de classe da Agricultura e quaisquer outras entidades interessadas nos problemas de educação e produção rural.

SUMÁRIO

LEI N. 3,490, DE 11-9-1956 - Incluindo cargo da carreira de Servente-Continuo-Porteiro, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, no Quadro da Secretaria do Govêrno.

LEI N. 3,491, DE 11-9-1956 — Adquirindo, por doação, imóvel situado no município de Itapetininga.

DECRETO N. 26.395, DE 12-9-1956 - Dispondo sôbre o funcionamento das Escolas subordinadas à Diretoria do Ensino Agricola da Secretaria da Agricultura.

DECRETO N. 26.396, DE 12-9-1956 — Autorizando admissões de extranumerários nos Departamentos de Engenharia e Mecânica da Agricultura e da Produção Vegetal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

DECRETO N 26 397, DE 12-9-1956 -- Alterando as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

RESOLUÇÃO N. 633, DE 12-9-1956 - Instituindo comissão para estudar e propor medidas de defesa e incremento da exportação citricola.

Das Missões de Difusão do Ensino Agrícola Artigo 10.0 — As Missões de Difusão do Ensino Agricola compor-se-ão de no mínimo:

a) - um médico;

b) — um agronomo;

c) — um viterinário, ou em sua falta, um docente de disciplina afim;

d) — uma docente de economia rural doméstica ou educação doméstica ou, em sua falta, uma professora do quadro da escola com treinamento especializado nesta disciplina; e) — um pequeno grupo de alunos renovável por meio

de rodizio.

Parágrafo 1.o — Para a efetivação das medidas previstas neste artigo, as escolas além dos recursos ordinários de que dispoem, contarão com os provenientes do Fundo do Ensino Agricola ou da colaboração de pessoas ou entidades particulares interessadas.

Parágrafo 2.o --- As Missoes de Difusão do Ensino Agricola à zona rural do município-séde e circunvizinhos, serão realizadas periodicamente e de cada uma se fará circunstanciado relatório.

Artigo 11 — As Missões dirigir-se-ão preferencialmente às comunidades rurais onde à major densidade da população rural se alia a multiplicidade de pequenos proprietários e colônos, e objetivarão dar caráter dinâmico e maior extensão às Semanas de Difusão do Ensino Agrícola, prevista nos artigos 7.0, 8.0 e 9.0.

A -

Parágrafo 1.0 — As Escolas subordinadas à Diretoria do Ensino Agrícola ficam obrigadas à realização de, no mínimo, 5 (cinco) Missões anualmente, salvo motivo relevante a juizo do Governador.

Parágrafo 2.o - As Missões, dada sua natureza e função, e tendo em conta a significação da família na vida da comunidade rural, darão especial relevancia a suas atribuições de assistência à mulher rural, focalizando questões relativas:

a) ao amparo moral à família; à orientação da menina para a vida do campo; noções de comportamento da criança rural, de ambos os sexos, para os problemas da adolescência e juventude rural;

b) à higiéne, puericultura alimentação è educação sanitária;

e) à escolarização primária das crianças; ao aproveitamento de produtos agricolas para, com

da casa: e) ao incentivo e orientação à economia doméstica.

sua îndustrialização caseira, colaborar no sustento

Da Assistência Educacional Artigo 12 — É obrigatória a assistência educacional às familias dos trabalhadores braçais das Escolas, bem como a todo o grupo operário subordinado à direção destas, proporcionando-lhes, em carater permanente e naquilo que couber, o mesmo tipo de assistência que compete às Missões de Difusão do Ensino Agrícola.

Parágrafo único — Ficam as Escolas, onde as condições locais o permitirem, autorizadas a instituir parques e clubes recreativos infantis destinados a acolher os filhos de seus operários e trabalhadores rurais, e extensivos às crianças das unidades escolares rurais isoladas ou agrupadas e granjas escolares, arexas ou das proximidad∈s.

Artigo 13 - Sem prejuizo das atribuições que ihe são conferidas na legislação vigente, e das decorrentes déste decreto, competirá ao pessoal das Escolas a execução das medidas a que se refere o artigo anterior.

Artigo 14 — Ficam as Escolas subordinadas ao Ensino Agricola autorizadas a promover a realização de es-